



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

CNPJ:08.148.488/0001-00

Rua: José Bezerra, 48 – Centro – CEP: 59.960-000

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 264/2006

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, revoga a lei nº 180/2000 a Lei nº 251/2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES / RN, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis Federais nº 9.394/96 e 9.424/96 e resolução CEB/CNE nº 03/97, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Salários para o Magistério Público Municipal de Pilões, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Integram a carreira do magistério Público Municipal os profissionais do Magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção, administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 3º** - Os Profissionais do Magistério serão regidos pelo Regime Estatutário, o mesmo empregado para os demais servidores municipais. Regulamentado em Lei Municipal.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino - o conjunto das instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Magistério Público Municipal – o conjunto dos profissionais da educação, titulares do cargo de Professor I, Professor II, e Pedagogo do Ensino Público Municipal;

III – Professor I é o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e série iniciais do Ensino

Fundamental de 1ª à 5ª ano/ 1º e 2º Ciclos - com Formação em Magistério Nível Médio modalidade Normal;

IV – Professor II é o titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental série inicial 1ª a 5ª ano /1º e 2º Ciclos e série finais 6º a 9º ano / 3º e 4º Ciclos – com Formação em Magistério Nível Superior;

V- Pedagogo é o titular do cargo de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto a docência, como as de administração escolar compreendida como tal as DE Diretor e Vice- diretor, planejamento, inspeção, orientação pedagógica, supervisão e orientação educacional – com Formação em Magistério Nível Superior e Habilitação Específica para o cargo de Pedagogo. Na carreira o cargo de Pedagogo equivale ao de Professor II.

## **CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 5º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível, habilitação e promoções periódicas;

**Art. 6º** - A Carreira do Magistério Público Municipal de Pilões, compreende os cargos de Provimento Efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo e as funções gratificadas de Diretor e Vice – diretor.

§ 1º - Os cargos de Provimento Efetivo terão promoção em níveis que variam de A a J com diferença salarial de 5% (cinco por cento).

§ 2º - São cargos de Provimento Efetivo os de Professor Nível Médio – Professor I, Professor Nível Superior – Professor II e Pedagogo discriminados no anexo I desta Lei.

§ 3º - Constituem funções gratificadas as de Diretor e Vice- diretor.

**Art. 7º** - O exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei exigem como qualificação mínima:

I – habilitação em nível médio, modalidade normal, para o cargo de Professor I;

II – habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

III – habilitação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de pedagogo.

**Parágrafo Único** - As funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor serão exercidas preferencialmente por profissionais do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, com habilitação em Nível Superior e experiência docente no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino Público ou Privado, admitindo-se em caráter precário e temporário a habilitação mínima – Professor I.

### **CAPITULO III DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**Art. 8º** - Os ocupantes dos cargos de professor I e Professor II devem desempenhar as funções docentes, com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento e da Proposta Pedagógica da Escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V – cumprir os dias letivos e horas estabelecidas em seu contato de trabalho, participando ativamente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, atividades pedagógicas e coletivas;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade;

VII - exercer a docência buscando o atingir os fins educacionais da escola e do processo de ensino aprendizagem.

**Art. 9º** - O ocupante do cargo de pedagogo e os que exercem as funções gratificadas de Diretor e Vice – diretor desempenham suas funções com zelo e eficiência que congregam as atividades de:

I – coordenar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Escola;

II – administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir os objetivos pedagógicos e administrativos da escola ;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos em seu contrato de trabalho;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI – informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola e cumprimento do calendário escolar;

VII - coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional e avaliação de desempenho;

VIII - acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, em colaboração com os docentes e a família;

IX - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino da rede escolar e da escola;

X - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e da rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XI - acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

#### **CAPITULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 10** - A função gratificada de Diretor e Vice - diretor, será de livre indicação do Chefe do poder Executivo Municipal, devendo ser exercida por profissional do Magistério, atendendo os requisitos do parágrafo único do Art. 7º desta Lei.

**Art. 11** - A Promoção - mudança de nível, (promoção horizontal) poderá ocorrer somente a partir do cumprimento do Estágio probatório e a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério, vinculado a um resultado positivo de:

I - desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional;

II - tempo de serviço na função docente;

III - avaliação periódica de aferição de conhecimento na área em que o profissional exerça sua função;

IV - qualificação em Instituições Credenciais.

**Parágrafo 1º** - O número de cargos de cada classe e nível será determinado anualmente por ato de Poder Executivo.

**Parágrafo 2º** - A Promoção se efetivará obedecendo ao interstício de 02(dois) anos, quando o profissional obtiver 10(dez) pontos na sua avaliação de desempenho, sendo:

I - tempo de serviço na função docente - 02 pontos;

II - resultado no trabalho docente - 04 pontos;

III - Cumprimento do previsto nos artigos 8 e 9 - 04 pontos

**§ 1º** - Os pontos de um período não serão cumulativos para o período seguinte.

§ 2º - Para os fins deste artigo, os pontos serão controlados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O processo avaliativo terá parecer final de Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 12** – A definição dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação do desempenho, far-se-á em regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação, cuja elaboração será garantida a participação dos profissionais do Magistério e será objeto de estudo e aperfeiçoamento a cada início do ano letivo.

§ 1º - O processo avaliativo terá parecer final de Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 2º - Não havendo regulamentação será observado o interstício de 02(dois) anos para a mudança de nível.

#### **CAPITULO V DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 13** – A nomeação para os cargos de Carreira do Magistério Público Municipal compete ao chefe do poder Executivo Municipal observado a ordem de classificação em Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 1º - Os profissionais do Magistério, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, e designados para as Escolas de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O profissional do magistério já em exercício de suas atividades em uma Escola poderá ser designado para outra da Rede Municipal de Ensino, por necessidade da Escola.

§ 3º - A designação do profissional do magistério para outra Escola, quando houver requerimento do mesmo, somente se efetivará existindo vaga no estabelecimento para o qual pretende ser designado, e for conveniente para a Administração Pública, não podendo essa designação implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

**Art. 14** - O Profissional do Magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme legislação em vigor.

**Art. 15** - A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 30:00 hs e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas

correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) a 25% (vinte cinco por cento) do total da jornada, de acordo com Proposta Pedagógica da Escola.

§ 1º - São consideradas horas atividades:

- I – As destinadas ao planejamento e avaliação do trabalho docente;
- II – A colaboração com a administração da Escola;
- III – As reuniões pedagógicas;
- IV – O trabalho coletivo;
- V- A articulação com a comunidade;
- VI – O aperfeiçoamento profissional

§ 2º - As horas atividades serão cumpridas na Unidade Escolar.

§ 3º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos Cargos do Magistério será de 30(trinta) horas semanais, podendo ser admitidas complementação de até 10(dez) horas por convocação em regime suplementar para atende necessidade da Rede Municipal de Ensino, quando não implicar em acumulação.

**Art. 15** – A jornada dos ocupantes de funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor será de 40(quarenta) horas semanais.

**Parágrafo Único** – A perda da função gratificada implica no retorno do profissional ao cargo para o qual foi concursado, percebendo a partir de então o salário correspondente a este cargo e sujeito às atribuições e jornada de trabalho do mesmo.

## **CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

**Art. 17** – A remuneração dos Profissionais do Magistério é composta pelo salário base correspondente à classe e nível em que o profissional se enquadra, anexo I desta lei e pela vantagens conforme a legislação vigente:

- I – quinquênio
- II – gratificação por titulação
- III – gratificação por exercício de função gratificação de Diretor e Vice-diretor.

**Art. 18** – A gratificação por titulação é devida à razão de:

- I - 5% (cinco por cento) do salário base, pela obtenção de títulos de no mínimo 180(cento e Oitenta) horas, com limite máximo de três títulos;
- II – 15% (quinze por cento) do salário base, pela obtenção do grau de especialista em curso de Pós-graduação **lato sensu** com a duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas com limite máximo de 02(dois) títulos;
- III - 20% (vinte por cento) do salário base, pela obtenção do título de mestre com limite máximo de um título;

**IV** - 30% (trinta por cento) do salário base para o titular do cargo de Professor I que obtiver a graduação em Licenciatura Plena ou Pedagogia com limite máximo de um título.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base da classe e nível em que o profissional do Magistério se encontra enquadrado.

§ 2º - A gratificação prevista no Inciso IV será extinta quando o profissional se submeter a Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor II e ou Pedagogo e for investido no cargo.

§ 3º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação por titulação:

I – A adequação do curso à área de formação acadêmica e sua atuação na Rede Municipal Ensino;

II – A apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido em instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

**Art. 19** – A gratificação pelo exercício da função Diretor e Vice-diretor observará a tipologia das escola devida à razão de:

I – 20% (vinte por cento) do salário base do profissional pelo exercício da função de Vice-diretor;

II – 30%(trinta por cento) do salário base do profissional pela direção de escolas de pequena porte, com matrículas entre 100(cem) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

III – 40% (quarenta por cento) do salário base do profissional pela direção de escolas de médio porte com matrículas entre 251(duzentos e cinquenta e um) a 450(quatrocentos e cinquenta) alunos;

IV – 50% (cinquenta) do salário base do profissional pela direção de escolas de grande porte com matrícula a partir de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base percebido pelo profissional do magistério.

§ 2º - Os Profissionais não pertencentes ao quadro efetivo e que exercem funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor terão salário igual ao nível A da carreira mais gratificação.

§ 3º - A classificação das Unidades Escolares, será estabelecida anualmente no mês de março em portaria da Secretaria Municipal de Educação, observando a matrícula informada no Censo Escolar.

## **CAPITULO VII DAS FÉRIAS E LICENÇA**

**Art. 20** – Fica garantido, aos Profissionais do Magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para o professor em efetivo exercício da docência;

II – 30 (trinta) dias para os demais integrantes do quadro do Magistério.

**Parágrafo Único** – Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério adicional de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por 30(trinta) dias de serviço.

**Art. 21** – O profissional do magistério além das licenças garantidas pela Constituição Brasileira poderá requerer licença remunerada para:

I – freqüentar cursos

II – participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para as quais houver sido indicados por seus pares;

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com formação do profissional do magistério e com sua área de atuação na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O profissional somente se afastará das funções docentes para freqüentar cursos quando comprovada a necessidade mediante parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Educação, e quando não implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

§ 3º - A concessão da licença para freqüentar cursos prioriza:

- a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) Os profissionais que tiverem mais tempo de serviço a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 22** – A concessão de licença para freqüentar cursos de especialização importa no compromisso do profissional de retornar às suas atividades, após a licença e permanecer obrigatoriamente no magistério Público Municipal, por tempo igual ao da licença concedida, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas pelo erário Municipal.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 23** – Os recursos públicos destinados a remuneração e valorização dos profissionais do magistério estão garantidos no orçamento municipal.

**Art. 24** – Poderá haver contratação de profissional substituto por prazo determinando, na forma da legislação vigente, para:

I – eventuais substituições de profissional integrante do quadro do magistério, afastado por motivo de licença previstas nesta Lei;

II - atendimento a necessidade de excepcional interesse público, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 25** – a cessão do Profissional do Magistério Público Municipal para outro órgão será com ônus para o órgão requisitante.

§ 1º - Em caso excepcionais a cessão poderá dar-se com ônus para o erário municipal quando o órgão requisitante compensar a Rede Municipal de Ensino com outro profissional de igual qualificação.

§ 2º - A cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

**Art. 26** – O enquadramento dos atuais integrantes do quadro do Magistério, já estáveis e habilitados, far-se-á de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 27** – O poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias a execução desta Lei.

**Art. 28** – O profissional do magistério somente fará jus as vantagens decorrentes desta lei após o cumprimento do estágio probatório.

**Art. 29** - O reajuste dos profissionais do magistério, quando existir suficiência de recursos será sempre no mês de março.

**Art. 30** – O Executivo expedirá as normas e regulamentações necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 31** – Fica instituída a comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização. A comissão será composta pelos Secretários Municipais de:

Educação, Administração e Finanças – representando o Executivo Municipal e por três profissionais do magistério indicados em assembléia convocada especialmente para este fim da qual deverão participar os integrantes do Magistério Público Municipal.

**Parágrafo Único** - O Executivo Municipal nomeará a Comissão no prazo de 60(sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

**Art. 32** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a primeiro de agosto.

**Art. 33** – Revogam-se as disposições em contrário.

Pilões/ RN, 15 de Setembro de 2006.



**Augusto José de Aquino**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTOS – 30:00 HORAS ( EM REAIS )**

Categoria Funcional	Classe		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível											
Professor	P. I		400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,05	562,85	591,00	620,55
	P. II		600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	804,05	844,25	886,46	930,78

Salário Médio R\$ 665,39